



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANDELÁRIA/RS

Projeto de Lei nº 007/2022

Institui o “Programa IPTU Verde”, concedendo descontos no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Candelária o *Programa IPTU Verde*, com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefícios tributários ao contribuinte.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel para atividades que não exijam que sejam potáveis;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água com finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar: utilização da captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - sistema de utilização da energia eólica: sistema em que a transformação da energia do vento - energia renovável-, em energia útil, tal como na utilização de aerogeradores para produzir eletricidade ou moinhos de vento para produzir energia mecânica;

VI - Instalação de telhado Verde: técnica de arquitetura que consiste na aplicação e uso de solo ou substrato e vegetação sobre uma camada impermeável instalada na cobertura de residências, oferecendo as seguintes vantagens: facilitar a drenagem; fornecer isolamento acústico e térmico; produzir um diferencial estético e ambiental nas edificações e compensa parcialmente a área impermeável que foi ocupada no térreo da edificação;

VII - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VIII - Calçadas verdes: faixas dentro do passeio que podem ser ajardinadas ou arborizadas, dotadas de no mínimo 30% de áreas permeáveis.

IX - Sistema fotovoltaico: eletricidade gerada diretamente por placas solares que captam a luz do sol durante o dia e a transformam em energia elétrica por meio do efeito fotovoltaico para reduzir parcialmente ou integralmente o consumo de energia elétrica de residência, comércio e/ou indústria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANDELÁRIA/RS

Art. 3º - Nos casos de habitação sustentável será concedido benefício tributário anual consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Paragrafo único: Para ser considerada habitação sustentável os imóveis residenciais devem adotar medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, devidamente comprovados.

Art. 4º - O imóvel residencial, incluindo condomínios horizontais e prédios, para ser considerado como habitação sustentável deverá adotar uma ou mais das seguintes medidas:

- I - sistema de captação e reuso de água da chuva;
- II - sistema de reuso de água de outras fontes além da pluvial;
- III - sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV - sistema de aquecimento elétrico solar;
- V - sistema de utilização de energia eólica;
- VI - instalação de telhado verde;

VII - construções com materiais sustentáveis, sendo que em caso de utilização de madeira, será necessária a comprovação de sua origem;

VIII - calçadas verdes com plantio de exemplares preferencialmente nativos com no mínimo 2 metros de altura;

IX - sistema fotovoltaico;

X - outras medidas devidamente aprovadas pelo setor competente, que contribuam com a melhoria e preservação ambiental.

Art. 5º - A título de incentivo, será concedido o desconto de 3% (três por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano por cada medida adotada prevista no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único: Os benefícios podem ser acumulativos, respeitando o limite de 15% (quinze por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 6º - O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado até 30 dias contados da data do vencimento da cota única do ano do exercício em que deseja o desconto tributário, mediante a apresentação da identificação do imóvel, o número do Cadastro Imobiliário Municipal, expondo a(s) medida(s) que aplicou em sua edificação ou terreno, com documentos comprobatórios, definidos em norma específica.

Parágrafo único: Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 7º - A renovação do pedido do benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 8º - O benefício será extinto quando:

I - Verificado pelo setor competente o descumprimento das exigências que justificaram os incentivos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANDELÁRIA/RS

II - O interessado não fornecer as informações solicitadas ou estas forem falsas;

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Candelária, 22 de abril de 2022

JORGE WILLIAN FEISTLER
VEREADOR PTB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANDELÁRIA/RS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo incentivar a preservação, conservação e a proteção ao meio ambiente, ao propor a adoção de medidas que, quando praticadas, atenuem os impactos ambientais, e promovam o desenvolvimento sustentável.

Observamos, ao analisar o artigo 225 da Constituição Federal, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Lei Orgânica do Município também traz sobre a importância da implementação de medidas protetivas ao meio ambiente para que se possa fornecer a melhor qualidade de vida possível aos candelarienses. E, além disso, cabe à Câmara de Vereadores legislar sobre assuntos de interesse local.

Em suma, nota-se que é dever do Poder Público zelar pelo desenvolvimento sustentável, e os municípios são primordiais nessa tarefa. Por esta razão, a Constituinte tratou a competência de proteger o meio ambiente, as florestas, a fauna e a flora, e de combater a poluição como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que foi devidamente contemplado no Art. 23 de nossa Carta Magna, a fim de promover o desenvolvimento sustentável.

Não há de se falar em desenvolvimento se não houver a devida sustentabilidade, motivo pelo qual é de suma importância a realização de ações e políticas que protejam nossa cidade e nossos habitantes em geral para o futuro.

Logo, a partir dos incentivos ao uso de tecnologias sustentáveis nas edificações urbanas, a reciclagem e reuso de resíduos e materiais da construção civil, além dos estímulos ao armazenamento e reuso das águas pluviais, dentre outras medidas, busca-se contribuir para a preservação do meio ambiente e, consequentemente, poderá se vislumbrar uma melhora da qualidade de vida da nossa população.

É a justificativa.

Candelária, 22 de abril de 2022

JORGE WILLIAN FEISTLER
VEREADOR PTB